

JUSTIFICATIVA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para contratação de serviços técnicos especializados de capacitação de pessoal quanto à gestão e à fiscalização de contratos administrativos e à aplicação de sanções administrativas de acordo com a Lei Federal nº 14.133/21, com carga horária de 20 horas/aula, para até 30 (trinta) servidores públicos.

Para instrução processual, foram acostados o Memorando nº 13/2024-COAG (Id. 25969086); Documento de Formalização de Demanda (Id. 25969117); Solicitação de Despesa nº 73/2024 (Id. 25969151); proposta comercial da empresa Elenkos Serviços Educacionais Ltda (Id. 25969195); Estudo Técnico Preliminar (Id. 25969549); Termo de Referência (Id. 25969582); e demais documentos instrutórios.

Em cumprimento ao despacho de Id. 26174053, foram acostados Solicitação de Despesa (Id. 26546184), Documento de Formalização de Demanda (Id. 26546297), Estudo Técnico Preliminar (Id. 26546356) e Termo de Referência (Id. 26546424) devidamente retificados.

Foi determinada nova retificação do Termo de Referência (Id. 26565478), devidamente cumprida (Id. 26585167), de forma que todos os expedientes e instrumentos de planejamento foram aprovados (Id. 26604583).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade atestou, Ids. 26625797 e 26626535, a existência de dotação orçamentária hábil para assunção da despesa.

No Id. 26697781 foi certificada a juntada aos autos de "certidão negativa correcional, certidão negativa de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado, certidão negativa de falência e/ou recuperação judicial e extrajudicial, certidão negativa de ações e execuções cíveis e fiscais, certidão negativa de licitantes inidôneos, certidão de regularidade trabalhista e certificado de regularidade do FGTS, devidamente atualizadas na data de 21 de maio de 2024".

O Defensor Público-Geral deste Estado, na declaração de Id.26698812, atestou que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual nº 11.672, de 11 de janeiro de 2024, assim como resta compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 11.545, de 12 de setembro de 2023, e com o Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2024/2027.

É o que importa relatar.

Analisando o feito, pode-se inferir que a contratação em tela é pertinente e oportuna, uma vez que decorre da necessidade de promover o aprimoramento e aperfeiçoamento técnico-profissional dos servidores e membros que atuam na gestão da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte quanto à temática da gestão e fiscalização de execução contratual e aplicação de sanções administrativas, em conformidade com a nova lei de licitações nº 14.133/2021, que implementou mudanças consideráveis na legislação anteriormente vigente, exigindo a capacitação daqueles que integram a Administração Pública.

Ao fomentar e investir na qualificação dos servidores públicos através de cursos de capacitação, visa-se ao desenvolvimento do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Rio Grande, além da melhoria sistemática das atividades funcionais, com aumento de produtividade e maior eficiência dos serviços prestados.

É importante destacar que o curso ministrado por referida empresa tem no seu corpo docente profissionais que exercem cargos na Administração Pública, conforme documentos de Id. 25998579, com atuação na área objeto do curso e também na área de controle externo, o que corrobora a qualificação técnica do curso a ser ministrado pela empresa proponente e o parâmetro de notória especialização previsto no art. 6º, XIX, da Lei de Licitações e Contratos.

Nesse passo, em face da singularidade do curso e especialidade da empresa que o presta, conforme declaração de Id. 25998579 - p. 02, a realização do procedimento licitatório se mostra dispensável, sendo possível a adoção de procedimento simplificado.

A respeito, embora o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal estabeleça como regra a necessidade do procedimento licitatório para a contratação de aquisição de bens e/ou serviços pela Administração Pública, restou expressamente ressalvada a possibilidade de contratação direta, nos casos especificados em lei, justamente o que ocorre na hipótese dos autos.

Acrescente-se que a Lei Federal de nº 14.133/2021 estabeleceu em seu art. 74, inciso III, a possibilidade de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação quando houver inviabilidade de competição, destacando

expressamente a hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;”

Em complementação, o art. 6º, inciso VIII, do mesmo diploma assim prevê:

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se: [...]

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

O entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO^[1] é no sentido de que *“as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação”*.

Dito isso, cumpre observar que, por força do disposto no art. 72, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, para fins de contratação de bens ou serviços pela Administração Pública, indispensável que se verifique se o serviço ou produto a ser adquirido tenha preço compatível com a realidade do mercado, como medida a zelar pelo erário, inclusive nos casos de inexigibilidade de licitação.

Já o art. 23, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece o seguinte:

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo

Nessa linha de ideias, o professor MARÇAL JUSTEN FILHO^[2] leciona que *“parece fundamental que o gestor apresente justificativa para a contratação direta, nas hipóteses de inexigibilidade, deixando claro seu principal elemento caracterizador, que é a inviabilidade de competição, e demonstrando a razoabilidade do preço estipulado e o cumprimento das formalidades exigidas pela legislação”*.

Visando assegurar a vantajosidade da contratação, é imprescindível, outrossim, realizar análise comparativa do preço apresentado com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, relativos ao mesmo objeto ou objeto similar.

Corroborando esse entendimento, no Informativo de Licitações e Contratos de nº 361, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 2989/2018, decidiu que:

“[...] No que diz respeito aos preços contratados, o relator assinalou em seu voto, preliminarmente, a ‘dificuldade de justificar o preço nos casos de inexigibilidade à luz de propostas de outros fornecedores ou prestadores, razão pela qual foi nascendo o entendimento de que a razoabilidade do preço poderia ser verificada em função da atividade anterior do próprio particular contratado (nessa linha, item 9.1.3 do Acórdão 819/2005-TCU-Plenário)’. Segundo ele, essa linha de raciocínio ‘vem evoluindo no seio da Administração Pública (vide Portaria-AGU 572/2011) e sendo convalidada pelo Tribunal, como nos Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015 e 2.931/2016, todos do Plenário’. Acerca do caso concreto, o relator assinalou que a ECT conseguiu demonstrar a adequação dos preços pactuados levando em conta os valores praticados, pelas empresas contratadas, em outras avenças por elas mantidas, restando, pois, ‘demonstrada a equivalência dos valores cobrados da Administração com os valores praticados pelas contratadas em outros ajustes contemplando o mesmo objeto ou objeto similar’. E concluiu: ‘Com isso em mente, enfatizo que a justificativa dos preços contratados observou o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993 e seguiu a jurisprudência desta Corte de Contas sobre o tema’, no que foi acompanhado pelos demais ministros.”

Da mesma forma, a Advocacia-Geral da União segue essa linha de raciocínio, conforme Orientação Normativa de nº 17, que dispõe:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Compulsando os autos, observa-se a razoabilidade do preço proposto pela ELENKOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, uma vez que o valor ofertado para o curso - R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais), para turma de 30 (trinta) servidores, importando em R\$ 833,00 (oitocentos e trinta e três reais) por aluno - corresponde ao praticado perante outros órgãos públicos, conforme se observa nos comprovantes fiscais emitidos por outros entes da Administração Pública, conforme se verifica no Id. 25998579 - p. 05 (Instituto de Previdência de São Gonçalo do Amarante, em dezembro de 2023) e p. 06 (Prefeitura Municipal de Macaíba, em maio de 2023)

Ademais, constam diversos atestados de capacidade técnica emitidos por entes/instituições públicas, a exemplo da Universidade Federal do Espírito Santo (Id. 25988366, pp. 40-41) e do Ministério Público do Rio Grande do Norte (Id. 25988366. p. 44)

Sobre o assunto, destaque-se que tal parâmetro segue o posicionamento do TCU^[3], abaixo evidenciado:

“No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva certificar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em geral, permitida a graduação em função da excelência do notório especialista contratado”.

Aliado a isso, o montante se afigura em consonância com a disponibilidade orçamentária e financeira atestada pela Coordenadoria de Orçamento, Planejamento e Contabilidade, Ids. 26625797 e 26626535, assim como em adequação com o PPA, LDO e LOA (Id.26698812).

Evidenciada a compatibilidade do preço praticado, anota-se que a definição pela inexigibilidade não afasta a necessidade de a contratada apresentar os documentos pertinentes à habilitação (art. 68 e 69, Lei Federal nº 14.133/2021). No caso, todos foram devidamente anexados:

- a) Comprovante de inscrição e situação cadastral (Id.25988366 - p. 06);
- b) Contrato social da empresa (Id. 25988366 - pp. 07-17)
- c) certidão negativa da Fazenda municipal, estadual e federal (Id.25988366 - p. 20, 21 e 22 e Id. 26698001);
- d) certidão atualizada de regularidade do FGTS (Id. 26698155);
- e) certidão negativa de débitos trabalhistas (Id.26698375);
- f) declaração para os fins do art. 7º, XXXIII, CF88 (Id. 25988366 - p. 26);
- g) balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício de 2022 e 2023 (Id.25988366, pp. 27-32);
- h) certidão negativa de falência/recuperação judicial (Id. 26698414) e feitos cíveis em geral (Id.26698446);
- i) certidão negativa de licitantes inidôneos - TCU (Id. 26698473);
- j) certidão negativa correicional - CGU (Id. 26697862).

Considerando que a certidão negativa da fazenda municipal estava com validade expirada, promove-se a juntada de documento atualizado e válido até 14 de junho de 2024.

Ante o exposto, justificada a conveniência e a imprescindibilidade da contratação, bem como demonstrada a existência de dotação orçamentária para cobertura da despesa, AUTORIZO a contratação, por inexigibilidade de licitação, do curso de capacitação intitulado "Imersão na, promovido com exclusividade pela ELENKOS SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, para capacitação de 30 (trinta) servidores públicos, com carga horária total estabelecida de 20 (vinte) horas, a ser realizado de forma presencial na cidade de Natal/RN, na forma preconizada pelo art. 6º, inciso XVI, alínea f, bem como em face do disposto no art. 74, inciso III, alínea f, , ambos da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo, encaminhe-se o caderno processual à Assessoria Jurídica, para fins de análise do feito e emissão de parecer.

Após, retorne-se os autos a este órgão.

Clístenes Mikael de Lima Gadelha

Defensor Público-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

[1] Processo nº TC 000.830/98-4, rel. Min. Adhemar Paladini Ghisi. Decisão nº 439/1998, do Plenário.

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. São Paulo, 2005. p. 347

[3] Decisão 439/98 - Plenário - Ata 27/98. Processo nº TC 000.830/98-4. Relator: MINISTRO ADHEMAR PALADINI GHISI. Data DOU: 23/07/1998. Disponível em: https://reitoria.ifpr.edu.br/wp-content/uploads/2013/05/2008_TCU439_15-07-1998.pdf



Documento assinado eletronicamente por **CLISTENES MIKAEL DE LIMA GADELHA, Defensor Público-Geral do Estado do RN**, em 29/05/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26699111** e o código CRC **F9E16DFB**.